



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 13 de junho de 1988...

ACÓRDÃO Nº 101-77.777

Recurso nº 92.195 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1985

Recorrente UNIFLOR LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPJ - Omissão de Receitas. - Caracteriza-se como omissão de receitas a diferença constatada em controle paralelo do movimento de vendas, desde que não esclarecida sua natureza não tributável.

IRPJ - Despesas Indedutíveis. - Submete-se à glosa despesas contabilizadas se sua natureza, efetividade e necessidade aos negócios da empresa não foi comprovada.

IRPJ - Correção monetária de empréstimos a empresa ligadas. - Deve ser incluída na apuração do lucro real, na forma do disposto no art. 21 do Decreto-lei número 2.065/83.

IRPJ - Imobilizações contabilizadas como despesas. - Submete-se à glosa despesas que representam gastos a serem ativados para posterior depreciação ou amortização. Incabível tributação de correção monetária não apropriada referente ao custo do bem não ativado contabilizado indevidamente como despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIFLOR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 56,90, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1988.

Urgel
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

Ary Toribio
ARY TORIBIO - RELATOR

OBI Damasceno Ferreira
OBI DAMASCENO FERREIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN
TEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13637-000.009/87-65

RECURSO Nº: 92.195
ACÓRDÃO Nº: 101-77.777
RECORRENTE: UNIFLOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso da decisão de primeira instância que apreciou impugnação do lançamento a que se refere o auto de infração de fls. 06, acolhida parcialmente.

Os valores mantidos na decisão como tributáveis, conforme discriminação no auto de infração e Termo de Verificação e Conclusão de Fiscalização (fls. 07/10), referem-se a:

a) Omissão de receitas apurada em cadernos de controle paralelo e estranhos à contabilidade, apreendidos pela fiscalização, com anotações do faturamento real da empresa Cr\$..... 4.309.816 (janeiro a setembro de 1982) e Cr\$ 34.288.821 (outubro a dezembro de 1982), no Exercício de 1983; Cr\$ 151.987.820 no Exercício de 1984 e Cr\$ 274.525.753 no Exercício de 1985.

b) Despesas não dedutíveis relativas a veículos estranhos à empresa: Cr\$ 1.362.772 de despesas de combustíveis, no Exercício de 1984; Cr\$ 6.760.735 de despesas de combustíveis e Cr\$. 3.044.606 de despesas de manutenção de veículos, no Exercício de 1985.

c) Receita de correção monetária não oferecida à tributação sobre empréstimos a empresa interligada — art. 21 do decreto-lei nº 2.065/83: Cr\$ 513.298 no Exercício de 1984 e Cr\$....

Acórdão nº 101-77.777

13.155.114 no Exercício de 1985.

d) Custo das mercadorias vendidas apurado a maior, por não incluir o custo de frete nas compras no valor do estoque final: Cr\$ 97.299 no Exercício de 1985.

e) Custo de bens do ativo imobilizado lançado indevidamente como despesas de manutenção de veículos, relativo à compra de um encerado para caminhão: Cr\$ 548.790 no Exercício de 1985.

f) Crédito de correção monetária não apropriado referente ao bem mencionado no item anterior: Cr\$ 56.909 no Exercício de 1985.

Juntados ao processo os cadernos de controle apreendidos pela fiscalização.

A exigência foi contestada mediante impugnação de fls. 25/30. Com relação à omissão de receitas de valores colhidos em anotações particulares da empresa, trata-se de tributação sem base legal. A tributação foi feita pelo lucro real, definido no art. 154 do RIR, não havendo na legislação dispositivo que autorize a tributação com base em anotações particulares do contribuinte. O que dá base à tributação é a escrituração feita em livros registrados, revestidos de formalidades extrínsecas e intrínsecas que lhes conferem validade.

Quanto à correção monetária prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, alega estar coligindo provas indiciárias de que não houve um empréstimo propriamente dito, mas simples retorno de numerário, protestando pela apresentação de provas antes do período de apreciação e julgamento.

As despesas glosadas, considera amparada pelo art. 191 do RIR; todas serão coonestadas em período hábil, tornando-as legítimas e ao abrigo da lei, sendo que a relativa ao encerado locomotiva aguarda laudo técnico que a definirá como despesa e não

17.



Acórdão nº 101-77.777

bem a ser ativado. A parcela de correção monetária relativa a este bem seguirá a sorte do que for decidido quanto a ser ativado ou não.

Informação do autuante consta às fls. 41/42 e decisão de primeiro grau às fls. 43/53.

A exigência foi mantida tendo em vista que, com relação ao valor de receitas omitidas detectadas em livros de con trole paralelo, o material apreendido tem características por demais confiáveis quanto à real ocorrência dessas vendas. Os li vros apreendidos, em número de sete, revelam inequivocamente um controle paralelo das atividades da impugnante. Em quatro desses cadernos se encontram discriminadas as vendas diárias no varejo, realizadas nos anos de 1982, 1983 e 1984. Noutro com a inscrição "caixa de 1983, 1984 e 1985" os valores diários referentes a esses anos. Num quinto caderno encontram-se relacionados o faturamento mensal dos anos de 1982, 1983 e 1984. Por fim, num outro ca derno aponta os valores recebidos em cheques, com a numeração des tes, agrupados em totais diários, e a indicação de que esses valo res teriam sido depositados em conta bancária da impugnante. Ex tratos da conta da autuada, fls. 35/40, colhidos aleatoriamente pela fiscalização e juntados ao processo, confirmam tais depósitos.

A correção monetária sobre empréstimos efetuados à empresa interligada, funda-se no art. 21 do Decreto-lei número 2.065/83 e o contribuinte limitou-se a dizer que está coligindo provas indiciárias de que não houve empréstimo.

Com relação às despesas não dedutíveis mantidas como tributáveis, não apresentou o contribuinte qualquer elemento de prova.

É entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 101-74.878/83) confirmando que as lonas e encardos de proteção de veículos devem ter seus custos capitalizados co mo imobilizações, estando correta a tributação, assim como a rela

17.

18.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

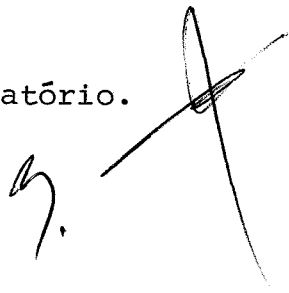
PROCESSO Nº 13637-000.009/87-65

Acórdão nº 101-77.777

tiva à correção monetária correspondente ao bem ativado.

Recorrendo (fls. 57) ratifica a impugnação em todos os seus termos, como peça de recurso, em exceção da tributação sobre frete por tratar de matéria não discutida na reclamação, assim como os valores já excluídos na decisão recorrida. Protesta também pela apresentação de novas razões, inclusive defesa oral.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal. Tomo conhecimento.

Omissão de Receitas

A tributação alcança valores apurados em anotações do movimento de vendas da empresa que, como evidenciado na decisão de primeiro grau, foram inclusive confirmados com depósitos efetuados em conta bancária, relativamente a cheques recebidos constantes dessas anotações. Portanto, o trabalho fiscal baseou-se em elementos colhidos fora do sistema de escrituração, que se revelam pertinentes ao movimento da empresa e não coincidentes com os valores contabilizados, e o procedimento tem amparo no artigo 174 do RIR.

Por sua vez, a recorrente defende que essas anotações não poderiam servir-se para esse fim; entretanto não demonstra natureza diversa para esses assentamentos, comprovando não se referirem ao movimento da empresa ou procurando explicar as diferenças existentes.

Assim, prospera a tributação por omissão de receitas, uma vez que não foram esclarecidas as diferenças existentes entre controle paralelo constatado pela fiscalização e os valores efetivamente escriturados como receitas.

Glosa de Despesas

Com relação às despesas glosadas, relativas a combustíveis e manutenção de veículos estranhos à empresa, embora contestada não trouxe ao processo nenhum esclarecimento ou documentação que pudesse sustentar sua dedutibilidade, sendo pois de ser mantida a tributação.

7.

A

Acórdão nº 101-77.777

A exigência sobre custos de bens do ativo imobilizado lançado indevidamente como despesas de manutenção de veículos, relativos à compra de um encerrado de caminhão, julgo também correta.' O gasto representa valor a ser ativado para ser depreciado ou amortizado, como dispõe o art. 193, § 2º, do RIR.

Já a tributação do valor de Cr\$ 56.909, relativo ao crédito de correção monetária não apropriada, referente ao custo do bem não ativado e escriturado indevidamente como despesas, é entendimento desta Câmara ser indevida, em vários acórdãos proferidos, pelo que deve ser excluída da exigência.

Correção Monetária Sobre Empréstimos

A tributação inclui valor de correção monetária incidente sobre empréstimos efetuado a empresa ligada calculada segundo a variação do valor da OTN no período, que deveria ter sido incluída na apuração do lucro real, na forma do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

O argumento da empresa é de que seriam oferecidas provas sobre a inexistência de empréstimos, provas estas que estariam sendo coligidas. Entretanto nenhum elemento de prova foi oferecido a julgamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 56.909, no Exercício de 1985.


ARY TORIBIO - RELATOR.

